ESTADO DE MATO GROSSO



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

Parecer nº 24/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que "Altera o "caput" do art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais."

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Dep. Valdir Barranco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 13/03/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019 sendo colocada em pauta no dia 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/04/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 09/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera o "caput" do artigo 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 Será concedida licença à servidora efetiva, comissionada ou contratada gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.

(...)

Em sua justificativa, o autor relata que a atual redação do dispositivo deixa dúvidas sobre a aplicabilidade do direito ser ou não extensíveis às servidoras comissionadas e contratadas e, sendo assim, para que não restem dúvidas, a presente proposição, numa ato de isonomia, vem ao socorro ao direito à vida, à maternidade, privilegiar o vínculo entre mãe e bebê, para garantir que todas as servidoras do estado de Mato Grosso tenham o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

No.

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo esclarecer a aplicabilidade do direito de licença maternidade nas servidoras públicas do Estado de Mato Grosso.

Sobre o tema podemos dizer que em 2008, foi aprovada a Lei Complementar nº 330/2008, que alterou de 120 para 180 dias a licença maternidade às servidoras públicas do Estado de Mato Grosso.

Para que possamos adentrar no tema, trazemos as formas de provimento dos cargos públicos, de acordo com a Lei Complementar nº 04/1990:

"(...)

Art. 11 São forma de provimento de cargo público:

I-nomeação:

II-ascensão;

III-transferência;

IV-readaptação;

V -reversão;

VI -aproveitamento;



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

> VII-reintegração; VIII - recondução. (...)"

Trazemos ainda o disposto no Art. 12 da mesma Lei:

"Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;

II - **em comissão**, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90."(**grifo nosso**)

Neste sentido uma a legislação vigente engloba as servidoras efetivas e comissionadas, as quais estão citadas expressamente no Art. 12 trazido acima. Vejamos o art. 235 que dispõe da Licença Maternidade no Serviço Público de Mato Grosso:

"Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica." (grifo nosso)

Esta iniciativa pretende expandir a licença em questão às servidoras contratadas, as quais são regidas pelos contratos e não pelo Estatuto do Servidor Público de Mato Grosso.

Segundo Erick Alves, a Administração Pública não desenvolve suas atividades apenas por meio de atos unilaterais, aos quais os particulares devem obediência, independentemente de concordância. Existem atividades em que o Estado precisa da colaboração dos particulares, oportunidade em que surge a necessidade da celebração de acordos bilaterais de vontade, isto é, contratos, nos quais a formação do vínculo entre o particular e a Administração fica dependente do consenso entre as partes. É o que ocorre, por exemplo, quando um órgão público adquire produtos de uma empresa privada ou quando contrata um profissional para executar determinado serviço de manutenção. Também são exemplos as concessões de serviços públicos e as parcerias-público privadas. Todas essas atividades são levadas a efeito mediante contrato.

O que caracteriza o contrato administrativo no universo dos contratos em geral é o fato de ser firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, que figura num dos polos da relação contratual, o polo contratante, enquanto o particular, **pessoa física** ou jurídica, figura no polo oposto, como contratado. Porém, a característica que verdadeiramente marca o contrato administrativo é o fato de ser regido, predominantemente, pelo direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

Neste sentido, na Lei nº 8.666/93, não há óbice à contratação de pessoa física através de dispensa de licitação, desde que, conforme os parâmetros legais, se faça pesquisa de mercado que assegure a competitividade e comprove a vantajosidade da contratação, no entanto, mesmo que uma pessoa física seja **contratada** pela Administração Pública, isto é, através do **CONTRATO**, ela não estará submetida à Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso, mas sim pelo contrato, em que será uma das partes e terá o Estado em outra.

Com relaçãoàs empresas contratadas para prestar serviços à Administração, o mesmo raciocínio é aplicado, ou seja, seus funcionários prestam serviço para a Administração Pública mas o vínculo é com a empresa que o contratou, não se enquadrando assim na definição de servidor público.

Trazemos a seguir os artigos 2º e 3º da LC 04/1990:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei complementar, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. "(grifo nosso)

Portanto a Lei Complementar nº 04 de 1990, diz respeito ao Servidor Público do Estado de Mato Grosso, esse, legalmente investido em cargo público, o qual é remunerado pelos cofres públicos para provimento em caráter **EFETIVO** ou em **COMISSÃO**, conforme explicado acima.

Neste sentido, os terceirizados (CONTRATADOS) possuem vínculo com a empresa prestadora que firmou contrato com a Administração Pública, não sendo enquadrados portanto, como Servidor Público e consequentemente não submetidos à LC 04/1990, razão esta que impede que esta iniciativa prossiga, uma vez que o benefício aqui tratado, está disposto na citada Lei.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos.

É o parecer.

ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 - Parecer nº 24/2019	
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019	
Presidente: / . *	
Relator: Dep. Valcher Barranco	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº	
10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
	Mr. N. S.
Membros	
	pulot: